



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SC**

**Processo Administrativo nº 105/2023**

**Pregão Presencial nº 33/2023**

**ROMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 20.895.286/0001-28, com sede à Rua Expedicionário Holz, nº 550, 14º andar, Sala 1.410, Edifício Helbor Dual Offices & Corporate, Bairro América, Joinville/SC, CEP 89201-740 e telefone (47) 3801-2861, através de seu Administrador Sr. Ricardo Luiz dos Santos, portador da Carteira de Identidade nº 3.821.109 SSP/SC e do CPF nº 021.090.379-11, vem interpor

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

com fulcro no art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93 c/c Lei Complementar nº 123/06, pelos seguintes fatos e fundamentos.

### **SINOPSE FÁTICA**

O Processo Licitatório em epígrafe tem o seguinte objeto, assim descrito em seu edital:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÕES DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, COM CHIP, PARA RECARGAS

[www.romcard.com.br](http://www.romcard.com.br)

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC  
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



MENSAIS, SOLICITADOS CONFORME DEMANDA, DESTINADOS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS/SC, CONFORME LEIS MUNICIPAIS Nº 1.163/2023 DE 05 DE SETEMBRO DE 2023 E Nº 1.164 DE 11 DE SETEMBRO DE 2023, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTITATIVOS, E ESPECIFICAÇÕES MINIMAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERENCIA E EDITAL.”

A Impugnante, empresa do ramo de atuação cuja prestação de serviços é objeto do certame, é possível licitante, e, portanto, interessada direta no edital, sendo pessoa legítima para a sua impugnação, assim como qualquer cidadão interessado.

Em análise do edital do Pregão Presencial em epígrafe verificou-se inconsistências que prejudicam o correto desenvolvimento da competição pública, restringindo a participação de eventuais licitantes, em razão do que necessária sua retificação nos termos abaixo.

## **PRELIMINARMENTE**

### **DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O prazo para interposição de impugnação ao edital é o previsto pelo §1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.”

[www.romcard.com.br](http://www.romcard.com.br)

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC  
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



Como a sessão do pregão, em que serão abertos os envelopes de habilitação, será em 10/10/2023, nos termos do edital, o prazo de 5 (cinco) dias úteis anteriores se encerra em 03/10/2023, sendo, portanto, a presente impugnação tempestiva.

#### **DO PRAZO PARA RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

Outrossim, como dispõe a parte final do §1º do dispositivo acima citado, a Administração Pública está obrigada ao julgamento da insurgência ora proposta em até 3 (três) dias úteis a partir da interposição, sob pena de invalidação do certame, eis que assim restará prejudicada a formulação das propostas de forma adequada.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **DA APLICAÇÃO DA PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE**

Ao tratar do julgamento e classificação das propostas, o edital em seus itens 6.3 e 6.4 explicita que serão classificadas as propostas de menor preço e as que ultrapassarem este preço em 10%, e na hipótese de empate entre estas propostas, serão admitidas todas elas, independentemente do número de licitantes:

“6.3. Será classificada a proposta de menor preço e aquelas que apresentarem preços superiores em até 10% (dez por cento) em relação à de menor preço.

6.4. Quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no item anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas. No caso de **empate no preço**, serão admitidas todas as propostas empatadas, independentemente do número de licitantes.”

[www.romcard.com.br](http://www.romcard.com.br)

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC  
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



Os itens 6.5 e 6.6, respectivamente, mencionam que ultrapassada a fase de lances verbais entre as licitantes empatadas, caso persista o empate, a classificação será definida por sorteio:

“6.5. No curso da sessão pública o Pregoeiro convidará individualmente as licitantes classificadas, de forma sequencial e por item, a apresentar lances verbais, a partir da proposta classificada de maior preço e assim sucessivamente, até a proclamação do vencedor.

6.6. Na ocorrência de **empate** dentre os classificados para participarem dos lances verbais, a classificação será definida por meio de sorteio.” (Grifou-se)

Ainda que o edital não aborde a questão diretamente, evidencia-se de sua análise que o sorteio será realizado entre todas as licitantes cujas propostas estiverem empatadas, independente do porte, de maneira que na hipótese de empate entre as propostas ou lances, não será observada a preferência devida às Microempresas (ME's) e Empresas de Pequeno Porte (EPP's) prevista na Lei Complementar nº 123/06, antes da realização do sorteio.

Da mesma forma, verifica-se que não será realizado sorteio primeiramente entre as empresas enquadradas nessas categorias, como previsto pela legislação atinente, e nem mesmo observados os critérios de desempate previstos pela Lei nº 8.666/93.

Ocorre, porém, que tendo em vista o princípio da legalidade, previsto no inciso II do art. 5º da CF/88, ao qual o ente licitante está subordinado por força do contido no caput do art. 37 do mesmo diploma, a observância da preferência de contratação às ME's e EPP's em caso de empate é medida que se impõe, eis que prevista no caput do art. 44 da Lei Complementar n 123/06:

[www.romcard.com.br](http://www.romcard.com.br)

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC  
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

§ 1o Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.”

Apenas após conferida a preferência às ME's e EPP's, verificadas as hipóteses dos §§1º e 2º do art. 44 da Lei Complementar nº 123/06, de forma secundária, é que serão aplicados os requisitos de desempate previstos pelos incisos do §2º do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

(...)

§ 2o Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado

[www.romcard.com.br](http://www.romcard.com.br)

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC  
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)”

Na hipótese de persistir o empate após a observância dos critérios do §2º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, deve se proceder ao sorteio apenas entre as ME’s e EPP’s, como última alternativa, respeitando-se o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 123/06:

“Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

**III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.”** (Grifou-se)

Neste sentido a jurisprudência do TJSC, que reconhece a preferência de contratação às ME’s e EPP’s como critério de desempate, cuja observância nos certames públicos é medida de lei:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 631/2022, PROMOVIDA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, CUJO OBJETO É

[www.romcard.com.br](http://www.romcard.com.br)

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC  
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL, CONTEMPLANDO OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA, CIVIL, HIDRÁULICA E DO SISTEMA PREVENTIVO CONTRA INCÊNDIO.

**ASSERÇÃO DE QUE A LICITANTE VITORIOSA NÃO FAZ JUS AO TRATAMENTO DIFERENCIADO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06.**

ELOCUÇÃO INCONGRUENTE. ESCOPO ABDUZIDO.

PERÍODO DE APURAÇÃO DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA PESSOA JURÍDICA QUE DEVE CORRESPONDER AO ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR AO DA LICITAÇÃO.

**FATURAMENTO ANUAL DA CONCORRENTE QUE NÃO SUPEROU R\$ 4.800.000,00 (ART. 3º, INC. II, DA LC N. 123/06).**

REQUISITO OBJETIVO PARA ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE, REGULARMENTE PREENCHIDO.

"Ano-calendário corresponde ao ano civil. Esse é o período de tempo para avaliar os limites máximos de renda bruta auferida pela microempresa ou empresa de pequeno porte. [...] O ano-calendário é o anterior ao da promoção da licitação, pois só ao fim desse período é possível, com segurança, comprovar a receita bruta nele auferida por essas empresas" (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 17 ed. São Paulo: Saraiva, pp. 705-706).

OBJETIVADA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CERTAME LICITATÓRIO. APONTADA ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

PONDERAÇÃO SENSATA. REIVINDICAÇÃO ADMISSÍVEL.

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE PREVÊ O "MAIOR DESCONTO PERCENTUAL SOBRE A TABELA SINAPI" COMO PARÂMETRO DE SELEÇÃO DO MELHOR PREÇO. TODAVIA, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS QUE LEVOU EM CONSIDERAÇÃO, TAMBÉM, A PERCENTAGEM DE DESCONTO SOBRE O BDI.

EXPLÍCITA OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

PRECEDENTES.

"O princípio da vinculação ao edital deve ser observado nos procedimentos licitatórios, tanto pelos concorrentes, quanto pela Administração Pública, como forma de garantir aos participantes a transparência e a segurança da licitação, a fim de se manter hígido o processo de escolha da proposta mais vantajosa à

[www.romcard.com.br](http://www.romcard.com.br)

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC  
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



Administração Pública' (Des. Sandro José Neis)" (TJSC, Apelação n. 0008590-72.2014.8.24.0020, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 27/06/2023).

DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. ORDEM EM PARTE CONCEDIDA."

(TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5020905-92.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 26-09-2023).

E por oportuno cita-se trecho do voto condutor, que trata do enquadramento como ME ou EPP como critério de qualificação para fazer jus ao benefício de prioridade na contratação, citando inclusive a legislação supramencionada *in verbis*:

"Infere-se, diferentemente do que se alega, que a documentação juntada na inicial revela que a empresa declarada vencedora não comprovou seu enquadramento enquanto ME ou EPP a fim de que pudesse se valer da preferência de contratação preconizada pela Lei Complementar n. 123/06.

A Lei Complementar n. 123/06, que "Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte", estabelece que:

"Art. 44. (...)

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

(...)

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta."

Verifica-se do excerto acima que este menciona inclusive o inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 123/06, que prevê a obrigatoriedade de realização de

[www.romcard.com.br](http://www.romcard.com.br)

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC  
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



sorteio somente entre as ME's e EPP's em caso de empate, após a aplicação do art. 44 do mesmo diploma.

Destarte, é medida que se impõe a retificação dos itens supramencionados do edital nos termos dos requerimentos seguintes.

### **DOS REQUERIMENTOS**

Diante o exposto, requer seja acatada a presente impugnação, para:

a) retificar o item 6.4 do edital, para que este passe a trazer a preferência de contratação às ME's e EPP's prevista nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06 em caso de empate;

b) retificar o item 6.6 do edital, para que deste passe a constar que o sorteio somente será realizado como última alternativa, após a aplicação de preferência às ME's e EPP's, seguida pela observância dos critérios de desempate do §2º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, e se dará apenas entre as ME's e EPP's;

c) republicar o edital do Pregão Presencial nº 33/2023, Processo Administrativo nº 105/223 da Prefeitura Municipal de Jardinópolis/SC, reabrindo-se os prazos legais.

Pede deferimento.

Joinville, 29 de setembro de 2023

[www.romcard.com.br](http://www.romcard.com.br)

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC  
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate